

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre a Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2008, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Itapecuru e Mearim na área de atuação da CODEVASF.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Emenda de Plenário nº 1 ao PLC nº 148, de 2008, que trata da inclusão dos vales dos rios Mearim e Itapecuru na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

A Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, trata da criação da CODEVASF, a qual atuava, originalmente, apenas no Vale do Rio São Francisco. Em 2000, foram incluídos o Vale do Parnaíba e os Estados do Piauí e do Maranhão na área de atuação da CODEVASF, mediante a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000. Por meio do Projeto que ora analisamos, busca-se expandir a área de atuação da Empresa, com a incorporação dos vales dos rios Itapecuru e Mearim.

A Emenda apresentada pelo Senador Renato Casagrande visa garantir o ajustamento da estrutura e da disponibilidade de recursos da CODEVASF às novas demandas de serviços sob sua responsabilidade.

Trata-se de emenda aditiva que propõe a inclusão de um artigo ao texto da Lei nº 6.088, de 1974, estabelecendo que “o Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto e do Orçamento da CODEVASF às alterações decorrentes desta Lei”.

Na sua justificação o Autor enfatiza a necessidade de aporte suplementar de “recursos para a realização de estudos, elaboração e implantação de planos e projetos pertinentes ao desenvolvimento das bacias hidrográficas incluídas”.

Cabe esclarecer que o PLC nº 148, de 2008, foi aprovado sem alterações nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo. Assim sendo, essas mesmas Comissões deverão se pronunciar sobre a Emenda de Plenário nº 1. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já o fez, rejeitando a referida Emenda em sua reunião realizada no dia 11 de novembro de 2009.

II – ANÁLISE

A modificação não acarreta alteração no mérito da matéria tratada no projeto, mas é inoportuna, pois, se aprovada, exigiria o retorno da Proposição à Câmara dos Deputados. Tal procedimento atrasaria a eventual sanção pelo Presidente da República sem trazer um aperfeiçoamento substantivo à iniciativa do autor da Proposição, o Deputado Federal Carlos Brandão.

A Emenda de Plenário nº 1 busca, essencialmente, adequar a disponibilidade de recursos e a estrutura da CODEVASF às novas demandas apresentadas pelo PLC nº 148, de 2008. No entanto, a Companhia já atua no Maranhão e dispõe de meios administrativos e técnicos que, eventualmente, poderão ser reforçados para fazer frente ao desafio de promover o desenvolvimento daquele Estado.

Desse modo, a modificação proposta é dispensável. O PLC nº 148, de 2008, já apreciado e aprovado sem alteração por esta Comissão, deve seguir seu curso de tramitação.

Um pequeno ajuste de redação, sem alteração do mérito, foi feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, que propôs e aprovou a Emenda nº 1-CCJ. A necessidade desse ajuste decorreu da sanção da Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, que inseriu o Estado do Ceará na área de atuação da CODEVASF, uma vez que o Estado abriga parte do Vale do Parnaíba, incluído na área de atuação da Companhia pela Lei nº 9.954, de 2000.

Como o PLC nº 148, de 2008, visa modificar o dispositivo alterado pela mencionada Lei, coube ajustar sua redação, sem qualquer questionamento quanto ao mérito da iniciativa do Deputado Federal Carlos Brandão, para incluir o Ceará na listagem de Estados incluídos na área de atuação da CODEVASF.

III – VOTO

Ante o exposto, recomendo a rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2008, com a Emenda nº 1 aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator